

A. I. Nº - 298965.0203/05-4
AUTUADO - AURELIANO LOPES DE MEDEIROS
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 02.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0172-02/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES.

a) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração caracterizada face a constatação de diferenças de entradas em valor inferior ao das saídas, sendo exigido o imposto com base no valor das saídas, cuja diferença constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Reduzido o débito por erro na sua apuração, com a concessão do crédito fiscal tendo em vista que no período o contribuinte estava inscrito no SIMBAHIA, e o débito foi apurado pelo regime normal, visando preservar o princípio da não-cumulatividade, tudo conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02.

b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MULTA. Fato não contestado. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Por restar evidenciado que o autuado foi detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/03/2005, e reclama o valor de R\$ 20.035,15, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$ 19.992,68, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 2000, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 40.

2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, relativa ao exercício de 2000, e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 39,71.
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$ 2,76, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativo ao exercício de 2000.

O sujeito passivo, no prazo legal, por seu representante legal, através do Processo nº 061623/2005-7 comunicou ao Inspetor Fazendário da Infaz de Irecê que o autuante não devolveu toda a documentação utilizada na fiscalização, prejudicando assim o seu direito de defesa. Por conta disso, solicitou novo prazo de defesa a partir do recebimento do restante dos documentos: Registro de Inventário dos anos de 1999 e 2000; e o disquete com o arquivo SINTEGRA do mês de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

Em cumprimento ao despacho do Inspetor Fazendário, o autuante esclareceu que houve um lapso de sua parte, deixando de entregar junto com toda a documentação devolvida ao contribuinte no ato da ciência do Auto de Infração os documentos citados, porém já regularizou a pendência com entrega da documentação restante, conforme declaração do autuado à fl. 47.

O processo foi encaminhado para REPROFAZ para que o Procurador se manifestasse sobre a reabertura ou ampliação do prazo de defesa, sendo emitido o parecer constante à fl. 50, opinando pela reabertura do prazo de defesa, tendo em vista que o autuado ficou prejudicado com a falta de entrega dos citados documentos.

Intimado o contribuinte, reabrindo-se o prazo para apresentação da defesa por trinta dias, este, protocolou sua defesa administrativa às fls. 58 a 63, com base nas seguintes razões defensivas.

Infração 01 – Aponta as seguintes inconsistências no levantamento quantitativo elaborado pelo autuante:

- 3.1. ADUELA P/PORTA MISTA 16 CM. (COD. 004059) e ADUELA P/PORTA MISTA 16 CM. (COD. 00203) – alega que se tratam de produtos que na maioria das notas fiscais de entradas não são especificadas as espessuras, nem se é mista ou comum, conforme comprova as cópias das notas fiscais às fls. 66 e 67, e por esse motivo essa mercadoria foi sintetizada no Registro de Inventário dos anos de 1999 e 2000 como Aduela p/Porta comum, cujas quantidades existentes em estoque são 2.260 e 3.619 (docs. fls. 68 a 75), respectivamente, e foi considerado pelo autuante como sendo “zero”. Nas entradas foi considerada a quantidade de 750, quando entende que o correto é de 1.550, ou seja, com a junção dos itens 00203 e 004059 não existe omissão de saídas.
- 3.2. PORTA LISA IMBUIA EXTRA 210X60; PORTA LISA IMBUIA EXTRA 210X70 e PORTA LISA IMBUIA EXTRA 210X80, COD. 0571, 0572 e 0573 – Diz que houve equívoco ao confundir nas entradas, PORTAS C. TORN. STANDARD com PORTAS LISA DE IMBUIA EXTRA, conforme Nota Fiscal nº 2883 (doc. fl. 76). Sustenta que o total das saídas do produto com Cód. 0573 é de 193 peças, ao invés de 41, tendo elaborado seu demonstrativo das saídas (doc. fl. 77). Alega que também houve equívoco no preço médio, por ter sido utilizado o valor de venda das mercadorias ao invés do preço de custo constante no inventário (R\$ 15,44) mais a margem de valor adicionado (20%), totalizando R\$ 18,53.

- 3.3. COLA CASCOLA GL 2,8 KG COD. 00587 – que foi apurado nas saídas o total de 487 GL quando o correto é de 538 (docs. fls. 78 a 80).
- 3.4. LAM. DEC. LISO TX CORES COD. 01554 – nas entradas foram englobadas várias cores, e o mesmo não ocorreu nos estoques inicial e final (docs. fls. 68 a 75), cujas quantidades deve ser de 1.500 e 2.117 chapas, pois na época a empresa usava um único nome LAM DEC LISO TX BRANCO, conforme notas fiscais nºs 10031, 8569, 10317, 9547 às fls. 81 a 84. Quanto às saídas foram relacionadas apenas 413 chapas, quando entende que o correto é de 1.418, conforme demonstrativo às fls. 93 a 96.
- 3.5. LAM. DEC. LISO BR CORES COD. 01568 – nas entradas foram englobadas várias cores, e o mesmo não ocorreu nos estoques inicial e final (docs. fls. 68 a 75), cujas quantidades devem ser de 246 e 277 chapas, pois na época a empresa usava um único nome LAM DEC LISO BR BRANCO, conforme notas fiscais nºs 10031, 8569, 10317 e 9547 às fls. 81 a 84.
- 3.6. LAM. DEC. FANT. BR CORES COD. 03708 – que foram englobadas nas entradas alicante e demais cores, e por isso deveria também considerar as quantidades constantes nos estoques inicial e final como LAM DEC FANT BR ALICANTES nas quantidades de 47 e 8, pois na época a empresa não usava um único nome LAM DEC LISO BR BRANCO, conforme notas fiscais nºs 195621, 193215, 183313 (docs. fls. 85 a 87). Nas saídas com notas fiscais foram relacionadas apenas 43 chapas, quando o correto é de 50, conforme demonstrativo à fl. 97.
- 3.7. LAM. DEC. MAD. BR CORES COD. 03709 – que foram englobadas nas entradas cores diversas inclusive amburana, e por isso deveria também considerar as quantidades constantes nos estoques inicial e final como LAM DEC MAD BR AMBURANA nas quantidades de 8 e 19 chapas, pois na época a empresa não utilizava um único nome LAM DEC LISO BR BRANCO, conforme notas fiscais nºs 195621, 193215, 183313 (docs. fls. 85 a 87).
- 3.8. PORTA LISA IPÊ COMERCIAL DE 60, 70 e 80 CM. COD. 03929, 03930 e 03931 – que foi utilizada indevidamente a Nota Fiscal nº 08106, pois não se refere aos citados produtos (doc. fl. 88).
- 3.9. LAM. DEC. FANT/AD AE STEEL COD. 03974 – não foi considerado o estoque final de 06 chapas, em razão do produto no inventário de 2000 está com o nome “Lam dec fant/ad ae steel silv” (doc. fl. 72 a 75).
- 3.10. PORTA LISA IPÊ EXTRA 80 COD. 04440 – foi confundido este produto com “Porta Ipê Gradiente Comercial de 2,1 x 0,80, sendo consignada indevidamente a quantidade de 252 peças constante na Nota Fiscal nº 3127 (doc. fl. 89).
- 3.11. PORTA LISA IMBUIA COML COD. 04561, 04562 E 04563 – diz que, conforme levantamento das entradas, estes produtos são idênticos a PORTA LISA IMBUIA COMERCIAL DE 2,10X0,60; 2,10X0,70 e 2,10X0,80, e que não foram consideradas nas saídas, as saídas com notas fiscais nas quantidades de 4; 27 e 2, respectivamente, conforme relatório de saídas às fls. 90 a 92.

Informa que deixou de anexar cópias das notas fiscais de saídas e cupons fiscais, devido ao grande volume, porém os coloca à disposição da fiscalização em seu endereço.

O autuado elaborou novo demonstrativo de estoque ajustado apurando como omissão de saídas o valor de R\$ 9.417,70 e como omissão de entradas o valor de R\$ 1.601,01.

Por fim, reconhece o débito das infrações 02 e 03, e requer a procedência em parte da infração 01 de acordo com o seu demonstrativo ajustado.

Na informação fiscal às fls. 100 a 102, inicialmente, salienta que a defesa apresentada tem o objetivo de procrastinar o pagamento do imposto devido apurado no trabalho fiscal, e sem apresentar provas idôneas tenta confundir os itens com a pretensão de aglutinar aqueles que se apresentam em seu benefício. Por outro lado, diz que o autuado tenta transferir para o autuante

“supostos” erros na digitação e/ou análise dos dados, tendo em vista que todo o levantamento foi realizado com base no arquivo do SINTEGRA, conforme intimação à fl. 05.

Quanto aos equívocos apontados na defesa, o autuante esclareceu que:

1. MERCADORIAS COM OS CÓDIGOS 4059 e 203 – diz que o autuado tenta juntar os diversos tipos de Aduelas, pois digitou em seu sistema de controle de estoque e montou o arquivo magnético do SINTEGRA com os itens corretamente separados e consignados na auditoria de estoque. Considerou inadmissível que tendo as notas fiscais e as mercadorias para conferência, no momento da entrada deixasse de lançá-las de acordo com o que estava fisicamente para receber. Ressalta que se forem aceitos os argumentos defensivos a omissão de saídas passaria a ser de entradas de 457 unidades.

2. MERCADORIAS COM OS CÓDIGOS 571, 572 e 573 – salienta que o autuado tenta incluir outro tipo de porta (Porta C. Torn Standard, fls. 76) como se fosse Porta Lisa Imbuia, cuja diferença pode ser verificada no Relatório de Mercadorias Selecionadas à fl. 8. Quanto a alegação de que foi utilizado como base de cálculo o preço de venda, sustenta que o seu cálculo está correto, visto que ocorreu omissão de saídas e não de entradas, conforme relatório à fl. 29.

3. MERCADORIA COM O CÓDIGO 587 – não acatou os demonstrativos apresentados na defesa, sob o argumento de que não foi anexado qualquer documento que comprove as alegações defensivas.

Além disso, aduz que o arquivo magnético apresentado pelo autuado foi analisado por sistema próprio disponibilizado pela SEFAZ, e confrontado com os documentos fiscais que o embasaram, sendo considerados de conformidade com o padrão exigido pelo Convênio 57/95, resultando nos levantamentos às fls. 07 a 40 elaborados pelo SAFA e disponibilizados ao autuado.

Mantém integralmente a autuação.

O autuado trouxe aos autos alegações que indicaram haver erro nos demonstrativos elaborados pelo autuante anexados aos autos, demonstrando a necessidade de diligência, razão porque, foi deferida, na Pauta Suplementar do dia 13/09/2005, a realização de diligência, com base no art. 147, I e II do RPAF/99, pois os elementos constantes nos autos não eram suficientes para a formação da convicção a respeito da matéria bem como por ser necessária, em vista dos demonstrativos anexados pelo autuado.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0001/2006, foi realizada a revisão fiscal do lançamento, tomando por base os equívocos apontados na defesa às fls. 58 a 63, sendo analisado e esclarecido todos os itens divergentes, resultando na elaboração de novo demonstrativo de estoque (fl. 113), com a concessão do crédito de 8% dada a condição do estabelecimento inscrito no Regime SIMBAHIA (EPP), no exercício de 2000, com a diminuição do débito para o valor de R\$ 3.665,81.

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da revisão fiscal (fls. 131 e 132), mediante a entrega do demonstrativo de estoque modificado constante à fl. 113, tendo o mesmo reconhecido e recolhido o débito em 30/11/2005 com os benefícios instituídos pela Lei nº 9.650/05, conforme documentos às fls. 123 a 129.

VOTO

Trata o presente processo de exigência fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias utilizando o sistema SAFA, com base nos dados e elementos contidos nos arquivos magnéticos fornecidos pelo autuado junto ao SINTEGRA, correspondente ao exercício de 2000, relativamente a omissão de saídas (infração 1); omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis (infração 02); e mercadorias enquadradas no regime de

substituição tributária desacompanhadas de documento fiscal (infração 03), tudo conforme demonstrativos e documentos constantes às fls. 07 a 40.

Em virtude do sujeito passivo em sua defesa fiscal ter se insurgido contra a infração 01 alegando que a auditoria de estoques possuía diversos erros materiais, o processo foi baixado em diligência para revisão fiscal, cujo trabalho, conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0001/2006 (docs. fls. 108 a 112), após o exame da documentação fiscal do período, e confronto dos equívocos apontados na defesa com os esclarecimentos do autuante, comprovou em parte os equívocos apontados concernentes a erro no cadastramento dos produtos e a divergência na apuração das quantidades e do preço médio unitário dos produtos, tendo informado o seguinte:

- 1) ***“Itens 00203 e 004059 – Aduela p/porta mista 16 cm e 13 cm – nos documentos anexados pelo autuado, n. fiscal 00526 (fl. 66) e n. fiscal 00493 (fl. 67), não consta discriminado se a mercadoria é 13 cm ou 16 cm, razão pela qual foram considerados os argumentos da defesa; entretanto, o total das entradas é 1.650 jogos (850 + 800) e não 1.550 jogos, como constou no demonstrativo do autuante às fls. 10 (n. f. 00493 - 750 jogos) e 14 (n. fiscal 00526 -800 jogos). O mesmo critério foi adotado para as saídas e estoques inicial e final.***

Quanto ao preço médio unitário, no presente caso, em que houve omissão de entradas, deve ser considerado o constante na n. fiscal 00526, tendo em vista ser a última aquisição da mesma espécie de mercadoria do exercício, ou seja, R\$ 6,00.

- 2) ***Itens 00571, 00572 e 00573 – a nota fiscal nº 2883, fl. 63, consta 400 unidades de portas C. Torn. Standard, nas medidas de 0,60cm x 2,10cm, 0,70cm x 2,10cm e 0,80cm x 2,10cm. Os itens citados, referem-se a Porta Lisa Imbuia Extra, nas mesmas medidas; no meu entendimento, não se referem à mesma mercadoria, motivo pelo qual serão estornadas as respectivas quantidades no demonstrativo das entradas às fls. 10 e 11.***

Quanto às saídas, foram verificados os documentos relacionados à fl. 77, constatando-se estarem corretos as quantidades neles constantes.

Quanto ao preço médio unitário, no caso em que houve omissão de entradas nos itens 571 e 572, nenhum preço foi considerado.

Quanto ao item 0573, o correto é R\$39,90 conforme apurado no demonstrativo constante à fl. 29, já que se trata de omissão de saídas de mercadorias e segundo a Portaria 445/98 deve prevalecer a média das últimas saídas ocorridas e no presente caso ocorreram em dezembro de 2000.

- 3) ***Item 000587 – Cola Cascolar GL 2,8 Kg – foram consideradas as quantidades saídas corretas, apuradas e conferidas pelos documentos fiscais, conforme fls. 78, 79 e 80, totalizando 538 GL.***
- 4) ***Item 001554 – Lam Dec liso tx cores – foram considerados o estoque inicial (1.500 chapas) e o estoque final (2.117 chapas), constantes dos inventários de 1999 e 2000, conforme fls. 70 e 74.***

Quanto às entradas, as mesmas foram ajustadas, conforme a seguir:

<i>Levantamento de fl. 11</i>	<i>1.370,60 Chapas</i>
<i>(+) N. fiscal 9547, fl. 84</i>	<i>290,00 Chapas</i>
<i>(-) N. fiscal 9547, fl. 84</i>	<i>30,00 Chapas</i>
<i>(+) N. fiscal 8569, fl. 83</i>	<i>200,00 Chapas</i>
<i>(-) N. fiscal 8569, fl. 83</i>	<i>100,00 Chapas</i>
<i>(+) N. fiscal 11031, fl. 81</i>	<i>200,00 Chapas</i>
<i>(-) N. fiscal 11031, fl. 81</i>	<i>100,00 Chapas</i>
<i>T O T A L</i>	<i>2.060,60 Chapas</i>

Quanto às saídas relacionadas pelo autuado às fls. 93 a 96, consta no dia 30/11/00, saídas de 587,00 chapas através cupom fiscal nº 1321, conforme fl 115, sendo que não consta esta mercadoria, motivo pelo qual será estornado conforme a seguir:

<i>Levantamento de fls. 93/96</i>	<i>1.418,00 Chapas</i>
<i>(-) Cupom Fiscal 1321, fl. 115</i>	<i>587,00 Chapas</i>
<i>T O T A L</i>	<i>831,00 Chapas</i>

- 5) **Item 001568 – Lam dec liso Br cores** - foram considerados o estoque inicial (1.500 chapas) e o estoque final (2.117 chapas), constantes dos inventários de 1999 e 2000, conforme fls. 70 e 74.
- 6) **Item 003708 – Lam dec fant Br cores** – Foram considerados o estoque inicial de 62 chapas (47+15), conforme fl. 70 e o estoque final de 69 chapas (57+12), conforme fl. 74.

As entradas foram ajustadas conforme a seguir:

<i>Levantamento de fl. 13</i>	<i>61,00 Chapas</i>
<i>(+) N. fiscal 193215, fl. 86</i>	<i>6,00 Chapas</i>
<i>(+) N. fiscal 183313, fl. 87</i>	<i>10,00 Chapas</i>
<i>T O T A L</i>	<i>77,00 Chapas</i>

- 7) **Item 3709 – Lam dec mad br cores** - Foram considerados o estoque inicial de 8 chapas, conforme fl. 70 e o estoque final de 19 chapas, conforme fl. 74.
- 8) **Itens 003929, 003930 e 003931 – Porta Lisa Ipê Comercial de 60, 70 e 80cm** – foram mantidas as entradas conforme nota fiscal 008106, fl 88, por entender o diligente serem a mesma mercadoria.
- 9) **Item 003974 – Lam Dec Fant/ad Ae Steel** – Foi considerado o estoque final de 06 chapas, conforme consta do inventário à fl. 74.
- 10) **Item 004440 – Porta Lisa Ipê Extra 80 cm** - foram mantidas as entradas conforme nota fiscal 003212, fl. 89, por entender o diligente ser a mesma mercadoria”.

Observo que, em virtude do estabelecimento, no ano de 2000, se encontrava inscrito no SIMBAHIA, e o débito ter sido apurado pelo regime normal, inicialmente não havia sido concedido o crédito fiscal de 8%, visando preservar o princípio da não-cumulatividade, conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02. Porém, na apuração do débito da infração 01, após os ajustes das incorreções na auditoria de estoques efetuados pelo revisor fiscal, foi devidamente deduzido o crédito fiscal na forma prevista na legislação citada, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 3.665,81, conforme demonstrativos às fls. 113 a 119.

Nestas circunstâncias, o demonstrativo de estoque que dá sustentação ao presente lançamento passa a ser o constante à fl. 113, o qual, juntamente com o citado parecer, foi entregue ao sujeito passivo mediante intimação (fls. 131 e 132), tendo o mesmo reconhecido o débito em 30/11/2005 com os benefícios instituídos pela Lei nº 9.650/05 e recolhido o débito reconhecido, conforme documentos às fls. 123 a 129.

Desta forma, subsiste em parte o Auto de Infração de acordo com o quadro abaixo.

INF.	OCORRÊNCIA	VL.INICIAL	VL.DEVIDO
1	Omissão de saídas de mercadorias tributáveis (diferença de saídas em valor maior que a de entradas)	19.992,68	3.665,81
2	Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis.	39,71	39,71

3	Falta de antecipação tributária – mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária – mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.	2,76	2,76
	TOTAL	20.035,15	3.708,28

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no total de R\$ 3.708,28, conforme demonstrativo de débito modificado conforme abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Infração
31/12/2000	9/1/2001	21563,58	17	70	3.665,81	1
31/12/2000	9/1/2001	294,12	-	1 UPF-BA	39,71	2
31/12/2000	9/1/2001	16,24	17	60	2,76	3
TOTAL DO DÉBITO						3.708,28

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298965.0203/05-4, lavrado contra AURELIANO LOPES DE MEDEIROS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.668,57, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2,76 e 70% sobre R\$ 3.665,81, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de 1 UPF-BA, prevista no inciso XXII do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido pelo contribuinte conforme extrato do DAE à fl. 129.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR